

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

MEDIATION AND CONCILIATION IN FAMILY LAW

KARINY RIBEIRO DE MENESES¹
PROF. LUCAS SANTANA DE LIMA ²

RESUMO

O presente artigo científico apresenta o estudo realizado sobre o quão importante é as formas de dissolução amigáveis em seios familiares, realizado em meio a busca dos valores das famílias e como esta pode ser essencial para uma boa formação psicológica para o desenvolvimento do ser humano. Inserindo a designação da audiência preliminar de mediação e conciliação, em todas as lides possíveis no Direito de Família, sendo este um instrumento de mudança social, para uma cultura de paz e quais as consequências de plano isso geraria. Explicando como ocorre os procedimentos e expondo como esse processo pode ser bom para ambas as partes e para o judiciário, que teria as lides litigiosas reduzidas.

PALAVRAS-CHAVE

Mediação; Conciliação; Família.

ABSTRACT

This scientific article presents the study carried out on how important friendly forms of dissolution in family breasts are, carried out in the midst of the search for family values and how this can be essential for a good psychological formation for the development of human beings. Inserting the designation of the preliminary mediation and conciliation hearing, in all possible cases in Family Law, this being an

¹ Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, Brasil, E-mail: karinyribeiro@hotmail.com

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica), especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar, professor de Direito Processual Civil II, IV e V na Faculdade Evangélica Raízes e assessor jurídico de juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. E-mail: lucasantana@hotmail.com

instrument of social change, for a culture of peace and what the consequences of the plan would generate.

KEYWORD

Mediation; Conciliation; Family.

INTRODUÇÃO

O referido trabalho terá como tema a mediação e conciliação no direito de família, pois este vem sendo um assunto muito discutido há muitos anos, passando por grandes transformações de geração em geração. Esclarece como as regras severas no casamento foram mudando até que se chegasse ao verdadeiro significado e sentido da palavra família, esta, que constitui seu espaço na Constituição Federal.

Nesse sentido, o trabalho subdivide-se em três capítulos, iniciando pela constitucionalização no direito de família, fazendo uma breve análise sobre como ocorreu à estruturação familiar no decorrer dos anos. Expondo a sua importância para a sociedade e os seus princípios norteadores.

O segundo capítulo trata da importância da mediação e conciliação nos conflitos familiares, tendo o objetivo principal que é acabar com o litígio entre as partes. Aborda as considerações a respeito do surgimento da mediação de conflitos, seus conceitos e características, além de explicar como ocorre o método nas lides familiares e a importância dos mediadores, que são quem contribuem para a reconstrução emocional das partes, mantendo o cuidado com os fatores psicológicos das partes em dissoluções familiares.

O terceiro capítulo explica como ocorre a utilização do método pelo judiciário e traz estatísticas de desenvolvimento, como por exemplo, o crescimento de audiências homologadas pelo método de mediação e conciliação, os acordos de paz que vem gerando e a diminuição dos litígios judiciais.

Dessa forma, o objetivo do trabalho será expor o quão importante é as audiências de mediação e conciliação no direito de família, pois nessas audiências, mesmo que com a interferência e ajuda de uma terceira pessoa, que é o mediador, as partes podem chegar a um consenso, tendo as partes autonomia na decisão e podendo contar com a discricionariedade do mediador que deve agir com confidencialidade dos fatos. Além do seu reconhecimento pelo Conselho Nacional de Justiça, como prêmios e projetos que influenciem a sociedade a conhecer melhor esse método.

Assim, será explanado como o método é bem aceito pela maioria das pessoas e vem ajudando a diminuir os casos litigiosos, a demanda do judiciário e acima

de tudo, trazendo alento para as partes, em uma situação que na maioria das vezes é tão desgastante e até dolorida.

1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Uma breve análise sobre a estrutura familiar, antes e após a Constituição Federal de 1988, baseada no afeto entre os seus membros, a afetividade e a convivência familiar operam uma verdadeira mudança de paradigma no que concerne a ideia de família. O princípio da afetividade alterou a sociedade.

A família é base essencial da sociedade, mas só a partir do direito romano que a evolução da família ganha importância, a família era comandada pelo *pater familias*, estrutura patriarcal e baseada na hierarquia.

O Termo *pater* se refere a um território ou jurisdição governada pelo homem, o pai. A representação familiar era toda a imagem do pai e só acaba com a sua morte.

Destarte com a instituição da Constituição Federal de 1988 o direito privado passou por várias transformações sendo o Direito Civil quem mais sofreu dessas alterações, em especial o Direito de família.

O direito sempre acompanhou valores culturais e, principalmente, influências religiosas de uma determinada época. Portanto, antigamente, família era organizada, segundo o direito romano, sob o princípio da autoridade. Ou seja, o *pater familias* exercia sobre os filhos o direito de vida e de morte. Deste modo, podia vendê-los, impor-lhe castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhe a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. A autoridade do *pater familias* era exercida sobre todos seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes (GONÇALVES, 2008, p. 15).

Há luz da Constituição de 1996 só era reconhecida a família dentro do casamento.

O Código Civil de 1916 centrava suas normas e dava proeminência à família legítima, isto é, aquela derivada do casamento, de justas núpcias, em paradoxo com a sociedade brasileira, formada em sua maioria por uniões informais. Elaborado em época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o legislador do início do

século passado marginalizou a família não provinda do casamento (...), fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu especialmente em nosso país de miscigenação natural e incentivada. (VENOSA, 2009. p. 218)

A igualdade jurídica entre os cônjuges, como descreve Caio Mario Da Silva Pereira (2007): “A condição jurídica da mulher é um dos mais ricos capítulos da história evolutiva do Direito. Foi onde se processou a maior transformação no Direito de Família.” Para a mulher não havia outras opções a não ser cuidar da casa e da família.

No entanto veio o século XX. Vieram as duas Guerras Mundiais. Mobilizaram-se todos os homens válidos sob as bandeiras. As mulheres assumiram trabalhos antes desempenhados pelos varões. E o direito não pôde mais conter os preconceitos herdados de um passado remoto. As mudanças foram radicais e bruscas. Numa só frase podem ser retratadas, como o foram para um país tradicionalista (Inglaterra) e para um direito severo (a *Common Law*). (PEREIRA, 2007. p. 33)

Common Law do inglês significa direito comum, é o direito que se desenvolveu em certos países por meio das decisões dos tribunais, e não mediante atos legislativos ou executivos. Constitui portanto um sistema ou família do direito, diferente da família romano-germânica do direito, que enfatiza os atos legislativos. (ROMANO, 2019)

A evolução jurídica, como as mudanças sociais, não admite retrocessos. A elevação jurídica da mulher se completou com a dupla regulamentação de relações pessoais e patrimoniais, pela participação mais direta e intensa nos direitos e obrigações inerentes ao poder familiar, à tutela, e uma ingerência maior na economia doméstica. A Carta de 1988 reconheceu a convivência familiar e comunitária como Direito Fundamental Constitucional (art. 227, CF). Procurou ressaltar a importância da vida em família como ambiente natural para o desenvolvimento daqueles que ainda não atingiram a vida adulta, valorizando esta convivência na família natural ou na família substituta e representando para eles a melhor medida para sua proteção e desenvolvimento. (PEREIRA, 2007. p. 33)

Nessa esteira a Constituição Federal de 1988 provoca uma grande mudança no Direito de Família, deixou de lado a ideia de que a família era constituída unicamente pelo casamento, de forma patriarcal e hierarquizada, seguindo o que já ocorria à época através da construção doutrinária e jurisprudencial, dando espaço a

modelos mais abertos, conforme dispõe o artigo 226, afirmando que a família deixa de ser singular, passando a ser plural, tendo várias formas de constituição.

1.1 A evolução da família

Com o tempo as regras severas foram mudando conforme as necessidades. Conheceu-se o casamento *sine manu*, que era aquele casamento em que a mulher não vivia sob o poder do marido. Como explica Mário Pereira :

As necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos, constituídos pelos bens adquiridos como soldado, pelos que granjeavam no exercício de atividades intelectuais, artísticas ou funcionais e pelos que lhe vinham por formas diversas desses. (PEREIRA, 2007. p. 43).

A partir do século 15 instalou-se no Direito Romano a concepção de família cristã, que logo se sobrepôs sobre o doméstico. Na qual as preocupações de ordem moral predominam, sob inspiração do espírito de caridade. (PEREIRA, 2007, p.19)

Caio Mario manifesta sua favorável permanência do direito de a mulher formar o seu patrimônio reservado com o fruto exclusivo de seu trabalho sob a Lei nº 4.121/1962.

O marido não podia dispor, e ainda tinha a faculdade de defender sua parte no acervo comum, contra os credores do marido. Compartilhava a administração do lar, repartindo com ele as decisões e as responsabilidades. Diante do princípio constitucional da igualdade entre os cônjuges (§5º do art. 226, CF/1988), os “bens reservados” da mulher foram afastados do nosso direito. (PEREIRA, 2017, p. 44)

Assim surge uma nova era para as mulheres e junto uma revolução no direito de família. Surge também atualizações nas Leis e princípios norteadores aplicáveis diretamente ao direito de família.

1.2 Princípios aplicáveis

1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, todo ser humano é dotado desse preceito, sendo ele o princípio

máximo do estado democrático de direito. Está elencado no rol de Princípios Fundamentais da Constituição Brasileira de 1988 no Art. 1º inciso terceiro.

No tribunal esse metaprincípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande mantra psicológica ordenatória, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos). (SOUZA, 2015, p. 25).

1.2.3 Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade tem fundamental importância no direito, “os princípios e as regras são espécies de normas jurídicas. Os princípios são normas de sustentação das regras jurídicas, e podem ser explícitos, caso sejam encontrados no direito positivo, ou implícitos, caso se encontrem no direito pressuposto.” (PONTES, 2006).

A solidariedade está prevista na Constituição Federal, em seu art. 3º, I, como sendo um dos objetivos da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Sendo a família a base da sociedade, a teor do art. 226, da CF/88, a solidariedade se perfaz dentro dela, constituindo dever de seus membros se auxiliarem para que seja garantido a dignidade da pessoa humana, princípio previsto no art. 1º, inc. III do diploma constitucional, tanto no âmbito familiar como no social. (SOBRAL, 2017, online)

1.2.4 Princípio da igualdade e igual isonomia dos filhos

Este princípio diz respeito a proporcionalidade de tratamento entre as pessoas para que não haja qualquer privilégio uns sobre os outros, tendo ligação direta entre o conceito de justiça e moral. O princípio da igualdade foi primeiramente instituído pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso I, repetido no art. 226 e 227, e ainda, posteriormente ratificado pelo Código Civil de 2002, incidindo em grande escala no âmbito do Direito de Família.

Com base no princípio da igualdade e da isonomia dos filhos, diz Rodrigo da Cunha Pereira:

O princípio da igualdade, além da absoluta igualdade entre homem e mulher, importa no mesmo tratamento e isonomia dos filhos,

respeitando as diferenças, pouco importando a origem, sepultando definitivamente a velha concepção de ilegitimidade da prole. O princípio da afetividade, decorrente dos princípios adotados na Constituição, rompeu a formalidade para constituição do vínculo familiar, tornando-se o afeto o elemento formador da família e desbiologizando a paternidade. (PEREIRA, 2006 p. 27).

1.2.5 Princípio da afetividade

Princípios este que possui em seu ponto de vista uma atual cultura jurídica, e dá enfoque no que diz respeito ao afeto. Não ignorando a realidade que nos circula.

Nas palavras de Paulo Lôbo:

O princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Tal princípio especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. (LOBO, 2011 p. 71)

Princípios este que possui em seu ponto de vista uma atual cultura jurídica, e dá enfoque no que diz respeito ao afeto. Não ignorando a realidade que nos circula.

Para Rolf Madaleno:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e parentesco, muitas vezes se sobrepondo, inclusive, ao vínculo consanguíneo. (MADALENO, 2013, p. 98-99).

1.2.6 Princípio da liberdade

A liberdade e a igualdade, foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, fazendo parte da primeira geração de direitos a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Paulo Lôbo:

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral. (LÔBO, 2011, p.70)

1.2.7 Igualdade jurídica entre os cônjuges

Com base nos novos princípios do direito de família, o princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges se encontra no art. 226, parágrafo 5º, da CF/1988 e art. 1511 do CC/ 2002. Assim como há igualdade entre filhos, a lei reconhece a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal formada pelo casamento ou pela união estável.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidas igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 2010, online)

1.2.8 Princípio da pluralidade das famílias

A realidade das pessoas fizeram com que o Direito viesse a sofrer mutações durante o passar dos anos para se adequar a época em que vivemos hoje.

O afeto vem sendo o meio de formação das famílias contemporâneas e logo após a jurisprudência vem surgindo com formas e meios de regularizar as novas formas de construção familiar.

Destarte, a família é aceita em todas as suas formas, respeitando-se o princípio da dignidade humana.

A mudança em tal direito é evidente, já não se fala mais da família constituída pela mulher e o homem através do casamento, a realidade de família vem mudando onde hoje já se torna possível a convivência com famílias recompostas de forma homoafetiva, monoparentais, pluralizando o conceito de família. (DIAS, 2005, p. 06)

Mesmo o Código Civil não citando a palavra afeto em nenhum momento, porém o indica quando fala da guarda, da criança e do adolescente, em favor de terceira pessoa.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2002, p. 267)

O que podemos então observar, é que por mais que tenha tido mudanças na sociedade e no modo como as famílias são constituídas atualmente e a importância do afeto para tal formação familiar, a constituição prevê o afeto como forma de formação familiar, juntamente com a constituição federal, podemos observar que o código civil também , já prevê o afeto como elemento para a formação da família, porém ainda a pontos controversos a isso , pois o ordenamento jurídico não deixa esclarecido que o afeto pode ser único elemento e necessário para a formação das famílias.

2. A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Quando surgem conflitos familiares, somente o diálogo é capaz de resolvê-los, porém em alguns casos onde o diálogo não é mais capaz de solucionar esses conflitos, surge a necessidade de procurar uma alternativa para a resolução desses problemas, alternativa essa que seja a mais célere possível, visando o bem estar de todos os integrantes da família participantes deste conflito.

A mediação e a conciliação é vista como uma forma inovadora de acesso a justiça por intermédio de uma terceira pessoa com a função de organizar a troca de ideias entre as partes envolvidas, de forma que elas próprias consigam chegar a um acordo. Nas palavras da autora Tânia Almeida (apud BREITMAN;PORTO, 2001):

A mediação é um processo orientado a conferir às pessoas nele envolvidas a autoria de suas próprias decisões, convidando-as a reflexão e ampliando alternativas. É um processo não adversarial dirigido à desconstrução dos impasses que imobilizam a negociação, transformando um contexto de confronto em contexto colaborativo. É um processo confidencial e voluntário no qual um terceiro imparcial facilita a negociação entre duas ou mais partes onde um acordo

mutuamente aceitável pode ser um dos desfechos possíveis. (ALMEIDA, 2016, p 46).

Tal processo é complexo, tem como objetivo acabar com o litígio existente entre as partes por meio de acordo colocando fim as brigas no centro familiar. Trazendo diálogo, esclarecendo pontos de vistas divergentes e chegando ao objetivo fim de transformar brigas em um acordo onde haja satisfação mútua. “Ocorre que, esse processo, não deve ser visto de forma simplista, atado a apenas um desses conceitos. A mediação encontra-se num plano que aproxima, sem confundir, e distingue, sem separar.” (BARBOSA, p.7).

2.1 Considerações a respeito do surgimento da mediação de conflitos

“Apesar de parecer uma prática nova no mundo jurista, a prática da mediação tem históricos muito antigos de acordo com Rozane Cachapuz, aos idos de 3.000 a.C. na Grécia”. (CACHAPUZ, 2006).

Embora não seja possível uma precisão de data em que se tenha surgido a mediação de conflitos no mundo, se sabe que, no Brasil, a mediação começou a ser utilizada na década de 1980 nas esferas trabalhistas, empresarial e comercial. Quanto a mediação familiar, esta começou a ser implementada apenas na década de 1990. (MOORE,1998,p 32).

Discorre Christopher Moore, nesta ocasião citado pelo ilustre Walsir Edson Rodrigues Júnior:

As culturas islâmicas também têm longa tradição de mediação. Em muitas sociedades pastoris tradicionais do Oriente Médio, os problemas eram frequentemente resolvidos através de uma reunião comunitária dos idosos, em que os participantes discutiam, debatiam, deliberavam e mediavam para resolver questões tribais ou intertribais críticas ou conflituosas. Nas áreas urbanas, o costume local (*wrf*) tornou-se codificado em uma lei *sari'a*, que era interpretada e aplicada por intermediários especializados, ou *quadis*. Estes oficiais exerciam não apenas funções judiciais, mas também de mediação. [...] O hinduísmo e o budismo, e as regiões que eles influenciaram, têm uma longa história de mediação. As aldeias hindus da Índia têm empregado tradicionalmente o sistema de justiça *panchayat*, em que um grupo de cinco membros tanto média quanto arbitra as disputas. (MOORE, 2007, p. 63).

Desse modo, sabemos que a mediação foi um instrumento antigo para solucionar problemas da sociedade. Mas, vale mencionar, que a mediação passa a ser institucionalizada apenas a partir do século XX.

2.2 Conceito e características

Como já descrito anteriormente, a mediação e conciliação é a interferência de uma terceira pessoa com o intuito de ajudar as partes a chegarem a um acordo. Se tratando em Direito de Família este recurso se torna muito importante pois traz consigo um grande poder de evitar desgastes pessoais e ajuda no estreitamento de relações, fazendo com que as audiências sejam mais harmoniosas.

Nessa esteira podemos citar umas das características mais relevantes, voluntariedade, confidencialidade, economia financeira, economia de tempo, oralidade e autonomia das decisões que serão tomadas. Todas essas estão entre elas.

Em primeiro passo o procedimento de mediação e conciliação pode ser voluntária quando na modalidade extrajudicial, quando as partes buscam espontaneamente esse meio de resolução. Mesmo nesse caso será utilizado todas as hipóteses expressas em lei. Passando a ser uma mediação e conciliação judicial, neste caso o procedimento é designado por um juiz e a escolha do mediador é feita por ele. (AZEVEDO, 2015)

É assegurado também a confidencialidade dos fatos, aqui entra o quesito de ética em que o mediador deve agir com o maior respeito com as partes, pois são necessários que haja franqueza necessária dos fatos para que se possa chegar as negociações finais. (AZEVEDO, 2015)

Além das partes terem uma economia financeira e de tempo, os processos resolvidos na mediação e conciliação levam menos tempo que o judicial, assim não precisam arcar com às custas que este exigira.

Já a oralidade se interliga a reaproximação das partes, este é o momento que elas dialogam e debatem a respeito do problema buscando a melhor solução para ambas as partes. Um ajudando o outro em um ato contínuo de união. Nessa esteira Paulo Lôbo (2012) afirma que “as disputas entre cônjuges, pais e filhos e entre companheiros, que dizem respeito ao direito de família, saem do conflito que degrada as relações

familiares, assumindo as pessoas a responsabilidade pelas próprias decisões compartilhadas [...]”.

Desse modo, finalizando as caracterizações mencionadas, a autonomia das decisões entre as partes fará com que elas decidam como melhor às convém, com base no Novo Código de Processo Civil e no inciso V do art. 1º do Código de ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, assim alega:

V – Independência e autonomia – dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para o seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável. (BRASIL, 2010).

2.3 A diferença entre a mediação e a conciliação

A mediação e conciliação podem parecer iguais em um primeiro momento, no entanto há diferenças entre esses dois métodos, na primeira o mediador acompanha a conversa das partes e auxilia nas escolhas, já a segunda é mais ativa sugerindo alternativas e soluções, como exemplificadas no NCPC no artigo 165, parágrafo 2: “Conciliador: atua de forma mais ativa, em conflitos pontuais, sugerindo soluções e possíveis arranjos em casos nos quais não exista qualquer relacionamento anterior entre as partes.” (BRASIL, 2015, p. 383).

Faz-se necessário apresentar a concepção apresentada por Petrônio Calmon sobre o instituto da conciliação:

Atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar as partes a se auto comporem, adotando metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador, ou seja, é um mecanismo que tem como objetivo a obtenção da autocomposição com o auxílio e o incentivo de um terceiro imparcial. (CALMON, 2013, p.117).

Segundo Dorgival Viana Jr, o conciliador também é:

Um facilitador do acordo entre os envolvidos e para isso deve tentar criar um ambiente propício ao entendimento mútuo com a aproximação dos interesses. Em geral, na conciliação há concessões recíprocas com vistas a resolver antecipadamente o conflito com um

acordo razoável para ambas as partes e o conciliador participa da formação da comunhão de vontades”. (VIANA, 2019, online).

Mediador manifesta-se de modo a facilitar que as partes construam a solução juntas. Aqui, a atuação se dá preferencialmente nos casos em que exista algum vínculo anterior entre os envolvidos.

Nas palavras do Professor Walsir Edson Rodrigues Júnior, a mediação é:

O processo dinâmico que visa ao entendimento, buscando desarmar as partes envolvidas no conflito. O mediador, terceiro neutro e imparcial, tem a atribuição de mover as partes da posição em que se encontram, fazendo-as chegar a uma solução aceitável. A decisão é das partes, tão somente delas, pois o mediador não tem poder decisório nem influencia diretamente na decisão das partes por meio de sugestões, opiniões ou conselhos. (RODRIGUES, 2007, p. 75)

Com funções de ajudar na comunicação através de neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos. Como o agente fora do contexto conflituosos, funciona como um catalisador de disputas, ao conduzir as partes às suas soluções, sem propriamente interferir na substância destas. (SERPA, 1997, p. 105).

2.4 O processo de mediação e conciliação no direito de família

O Novo Código De Processo Civil caracterizou a família como a base da sociedade, razão pela qual merecia maior atenção, assim enfatizou a consensualidade como premissa dos processos que envolvessem litígios familiares, logo dispõe o art. 694 do Novo Código De Processo Civil:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (BRASIL, 2015, p. 441).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 foi disposta a previsão dos juizados especiais, com a função precípua de conciliação, conforme artigo 98, I:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...] (BRASIL, 1998, p. 38).

A doutrina de Theodoro Júnior (1999) aplaude o programa do legislador e considera a 'justiça consensual' intimamente ligada à ideia de que, neste fim de século XX, o jurisdicionado aspira uma justiça mais simples, menos solene, mais próxima das preocupações quotidianas, àquilo que numa palavra se denomina uma justiça de proximidade.

Sendo assim, a finalidade da audiência preliminar, de mediação e conciliação é bem mais que chegar-se a uma solução consensual, pela vontade das partes e apoio de todos os envolvidos. Mas mudas a mentalidade das pessoas, referente as relações judiciosas.

2.5 A importância da atuação do mediador no direito de família

A mediação e conciliação no Direito de família é predominantemente a mais comum desta modalidade, pois está revestida de aspectos ligados a psicodinâmica, contribui para reestruturação emocional das partes, e principalmente dos filhos, quando há. Também contribui para a manutenção do diálogo saudável entre as partes desde o procedimento do litígio até a resolução dos conflitos.

Este meio de resolução de conflitos se enquadra exatamente nas questões familiares porque, os litígios familiares são carentes de recursos adequados, no sentido de valorizar a pessoa humana, não ferir os princípios do direito de família, fazendo com que nenhum membro seja prejudicado, fazendo com que não seja afetado fatores psicológicos em nenhum deles.

Fernanda Tartuce ressalta:

A mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando melhor os meandros da situação controversa, protagonizar uma solução consensual. (TARTUCE, 2008, p. 208)

Visa privar as partes dos desgastes emocional, e a angústia da espera da decisão de um terceiro que não tem nenhum tipo de ligação ou conhecimento aproximado do conflito, como o juiz. Ademais proporcionando as varas de família celeridade e seu número de processos reduzidos.

Abrange também aspectos da responsabilidade das partes mediante as escolhas a serem tomadas e cumpridas, faz com que eles pensem racionalmente deixando possíveis sentimentos, como, raiva e rancor.

Nas palavras de Sales e Vasconcelos:

É nas questões de família que a mediação encontra sua mais adequada aplicação. Há muito, as tensas relações familiares careciam de recursos adequados, para situações de conflitos, distintos da negociação direta, da terapia e da resolução judicial. A mediação vem-se destacando como uma eficiente técnica que valoriza a co-participação e a co-autoria. (SALES; VASCONCELOS, 2005, p. 166).

Provando então que há meios de resolver os conflitos, por meio da conscientização pelo mediador fazendo isso a mediação e conciliação, sem provocar mais desgaste emocional. Os conflitos familiares são os que mais necessitam desse meio de atuação, pois se trata de relações mais próximas e com um grau de sentimento maior, sentimentos esses que podem influenciar toda a família.

Segundo Lília Maia de Moraes Sales (2004), na mediação tem-se interesse em harmonizar as partes e para isso, o mediador tem um papel fundamental para transformar o conflito negativo em positivo. Nesse sentido, o mediador deve tentar amenizar os sentimentos negativos delas, mostrando que a pacificação feita entre elas trará bons resultados.

2.6 Fatores psicológicos sobre a dissolução das famílias

Este é o tema de maior procura no âmbito da mediação familiar, tem-se a imagem de que o homem é o chefe dominante da família e apenas dele sai as decisões sobre sua família. A verdade é que hoje no século XXI, não é mais assim pois o conceito de família sofreu várias alterações e a mulher não é mais tão dependente do marido, tendo voz e poder de escolha, podendo tomar a iniciativa ou não da dissolução familiar.

O mediador nas relações que envolvem a família e que envolvem o divórcio e se dessa relação tenham filhos, deve-se primeiramente tratar de assuntos relacionados aos filhos, como qual a guarda pretender exercer, a divisão de responsabilidades, com quem os filhos vão morar, qual o acesso os filhos terão aos pais e por quanto tempo. Lembrando-se sempre que a relação de divisão de guarda não é uma ditadura, não deve ser uma forma de penalidade para os filhos, que são os que mais sofrem psicologicamente nas relações de divórcio. Após serão tratados sobre alimentos, valores e metodologia de pagamento. Ademais serão tratadas questões de divisão de bens.

De acordo com Stella Breittman e Alice Costa Porto:

O processo de mediação familiar é uma alternativa mais saudável para essas situações. Seu objetivo não é reconciliar um casal em crise, antes estabelecer uma via de comunicação que evite os dissabores de uma batalha judicial, é uma forma de auxílio ao casal separando, para que possa negociar seus desacordos, direcionando seu divórcio ou sua separação de maneira que possam seguir se ocupando de seus filhos, pois a relação parental jamais será extinta: O casal conjugal deixará de existir, mas continuarão sendo pais para sempre. (BREITTMAN; PORTO, 2005, p.168).

Euclides de Oliveira também discorre sobre o assunto:

A mediação vai mais longe, a procura das causas do conflito, para sanear o sofrimento humano que daí se origina ao casal e aos seus descendentes. O objetivo é evitar a escalada do conflito familiar que nem sempre se extingue com o mero acordo imposto de cima pra baixo. Por meio das sessões de mediação, chama-se o casal à responsabilidade pelo reencontro, a fim de que se preserve a convivência, se não da sociedade conjugal, de pessoas separadas que sejam conscientes dos efeitos que, inexoravelmente, advêm da sociedade desfeita. (OLIVEIRA, 2001, p.106).

O objetivo é de forma gradativa e ampla representação do que é a família e a conseqüente separação. Pois, a família tem como função primordial a de proteção, tendo sobretudo, a finalidade de manter a saúde física e mental do indivíduo, para uma futura vida em comunidade. A criança por exemplo com as suas necessidades básicas, necessita dos cuidados da mãe, que amamenta, protege e ensina. Assim criando um elo de amor e apego. Sendo então a família o único significado da vida para a criança, inicialmente, onde se sente segura. Ademais uma dissolução familiar quanto mais harmoniosa, menos avassaladora será para os filhos.

Vale mencionar que a família assume um nível do processo de socialização, Desse modo Gonçalves (2006) cita ser um papel muito importante, já que é ela que modela e programa o comportamento e o sentido de identidade da criança. As regras familiares disciplinam as relações de ordem pessoal do indivíduo, objetivando uma convivência harmônica e passiva em comunidade.

E, ainda, podendo citar um exemplo de distúrbio após o divórcio é a alienação parental, a mediação e conciliação ajuda a prevenir esse alto índice que afeta em grande escala na maioria dos casos, apenas os filhos. Um estudo publicado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em seu canal EFEF, discorre sobre soluções para esse conflito.

Sob a óptica da psicóloga judicial Cleide Rocha de Andrade destaca-se neste artigo que a mediação é uma importante ferramenta para a solução desse tipo de conflitos:

Através da mediação, Cleide acredita que é possível restabelecer laços baseados em confiança e respeito, destacando a responsabilidade dos pais pelo bem estar dos filhos e criando um ambiente familiar afetivo, no qual a criança possa transitar livremente. Precisamos buscar novas abordagens, novas formas de enfrentamento. A punição é o último recurso, ainda que às vezes necessário. (ANDRADE, 2019, online)

São vários os motivos de benefícios ao se usar os meios de resolução de conflitos como a mediação e conciliação, principalmente em relações estreitas como a família, por isso a importância de ser instaurado em todos as lides que se tratem de direito de família, a opção de mediação e conciliação como fonte primária para a inicialização da solução do conflito.

2.7 A mediação pelo conselho nacional de justiça

Sabe-se que o procedimento de mediação e conciliação é um trabalho voluntário pela Cejuscs (Centro Judiciário de Solução de Conflitos) sem nenhuma ajuda de custo. São profissionais qualificados e treinados por instituições reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. No entanto o governo de São Paulo sancionou em 2015 o Projeto de Lei 1.005/13, que regulamenta o trabalho do mediador e do conciliador disponibilizando sobre o abono indenizatório e a jornada de trabalho para esses profissionais inscritos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

(Cejuscs) e cadastrados no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec). (TRJSP, 2019)

A lei sancionada prevê jornadas de trabalho diárias de 2, 4, 6 ou 8 horas, sendo o mínimo duas e o máximo 16 horas semanais. O trabalho excedente a esse período será considerado voluntário. O valor do abono variável, de cunho indenizatório, será de 2 UFESPs para cada hora. A UFESP vale R\$ 21,25. “O novo Código de Processo Civil, sancionado recentemente e que entrará em vigor daqui a onze meses, traz em seu bojo um capítulo novo obrigando a mediação e conciliação, com remuneração dessa atividade”. (TRJSP, 2019)

Destarte, fazendo com que este seja mais um incentivo para a inserção da mediação e conciliação, onde todos saem ganhando, desde as partes à União.

3. AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E SEUS RESULTADOS

A mediação e a conciliação se baseiam no princípio da autonomia da vontade, que é o poder das partes de decidir sobre determinada matéria mediante acordo de vontades. Para que se cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva.

A mediação é tida como meio preferencial quando há vínculo anterior entre as partes, como dispõe o Art. 165, § 3 da Lei 13105/15:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL,2015, online)

O mediador em geral lida com assuntos mais sensíveis às partes, como divórcio, pensão alimentícia, guarda do menor, estabelecimento de visitas, investigação de paternidade. Por esse motivo a audiência de mediação e conciliação pode ser dividida em mais de uma sessão, para que se possa chegar a uma decisão digna e justa para ambas as partes.

Lei 13.105, de 16 de março de 2015, pelo (NCPC):

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito”. (BRASIL, 2015, online).

O NCPC no título III (Procedimentos especiais) passa a ter o Capítulo X sobre ações de família, foi dado então prioridade para a solução consensual. A autocomposição é estimulada antes que a contestação seja apresentada e o juiz poderá orientar pela autocomposição em todo o curso do processo. As grandes transformações da sociedade sobrecarregou o poder judiciário, que acabou tornando um sistema falho.

Depreende-se que a partir daí tornou-se necessário uma renovação do sistema judiciário com uma linha de pensamento mais eficiente e imediatista. Ou seja, tentar solucionar os conflitos de forma célere.

3.1 Estatísticas de desenvolvimento

Todos os acordos obtidos por meio da conciliação têm força de decisão judicial, pois serão homologados por um juiz. A conciliação pode ser usada em vários casos como pensão alimentícia, divórcio, desapropriação, inventário, partilha, guarda de menores, acidentes de trânsito, dívidas em bancos e financeiras e problemas de condomínio, entre vários outros. Só não pode ser usada a conciliação em casos que envolvam crimes contra a vida.

Pensando nisso desde 2006 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a realizar a semana nacional de conciliação para estimular a efetivação de acordos em processos em tramitação nos tribunais. “Na comparação com o ano passado, a XIV Semana Nacional de Conciliação registrou um crescimento de 33,6% no total de audiências realizadas. Em 2018, ocorreram 603 mil audiências.” (NOTÍCIAS CNJ, 2019).

Podendo ser realizada em uma ou mais audiências, porém, na semana nacional da conciliação pode-se notar que a maior parte dos conflitos são solucionados em apenas uma demanda, aliviando a tramitação dos tribunais em quase metade.

Conforme Acary M. Silva (2020) do centro de comunicação social do Tribunal de Justiça, divulgou no site do Poder Judiciário do Estado de Goiás, segue estatísticas de conciliações realizadas no mês de março de 2020 em algumas cidades do Estado, com o maior índice de audiências designadas:

Quadro 1 – Estatísticas de desenvolvimento

Cidade	Audiências, acordos e valores envolvidos	Resultado de acordos em porcentagem
4º Centro Judiciário da Comarca de Anápolis	-Audiências designadas: 209 -Audiências realizadas: 135 -Acordos: 14 -Valor envolvido: R\$ 317.326,26	-Estatística dos acordos realizados: 10,37%
2º Centro Judiciário da Comarca de Aparecida de Goiânia	-Audiências designadas: 354 -Audiências realizadas: 220 -Acordos: 147 -Valor envolvido: R\$ 662.776,00	-Estatística dos acordos realizados: 66,82%
1º Centro Judiciário da Comarca de Jataí	-Audiências designadas: 315 -Audiências realizadas: 254 -Acordos: 81 -Valor envolvido: R\$ 1.634.929,49	-Estatística dos acordos realizados: 31,89%
1º Centro Judiciário da Comarca de Luziânia	-Audiências designadas: 204 -Audiências realizadas: 125 -Acordos: 77 -Valor envolvido: R\$ 960.007,90	-Estatística dos acordos realizados: 61,60%

Fonte: Silva (2020)

Podemos analisar pelo quadro que a porcentagem de acordos homologados é bastante considerável, isso significa que a audiência de conciliação e mediação tem sido bem aceita e utilizada pelos litigantes e melhor ainda surtindo efeitos, mostrando que realmente é um método válido.

3.2 Reconhecimento pelo Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2010, criou o, premio conciliar é legal, que buscam premiar os tribunais que mais se desenvolvem em práticas como a

mediação e conciliação de conflitos. Nas palavras do ministro do STF Dias Toffoli durante a cerimônia realizada na entrega do prêmio de fevereiro de 2019 “ o objetivo é incentivar a cultura da paz.”.

Dias Toffoli também afirmou verbalmente,em entrevista:

Essas ações contribuem para a pacificação e superação de conflitos, bem como previnem sua reincidência, aprimorando a eficiência do Judiciário, em consonância com a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, afirmou Toffoli. (TOFFOLI, 2019, online).

Para o presidente da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos do CNJ, conselheiro Henrique Ávila, o prêmio contribui para mudar a cultura de judicialização excessiva que predomina no país. De acordo com ele, o Poder Judiciário é moroso, pois está abarrotado de processos. Contudo, os 10 anos do Prêmio Conciliar é Legal mostram que a cultura do litígio está mudando no Brasil. (TOFFOLI, 2019, online)

3.3 Cultura de paz

Não se utiliza mais de meios hostis para resolução de conflitos, no mundo contemporâneo todos querem participar e ter poder sobre suas próprias escolhas. Existe liberdade para isso, usando da autocomposição as pessoas podem chegar a um senso comum, trazendo uma cultura de paz, além da diminuição na demanda de litígios judiciais e gasto exacerbado dos tribunais.

Sob a óptica do autor Jose Trindade:

Os mecanismos tradicionais como a força, o poder e a autoridade perderam, assim, o espaço, no mundo contemporâneo, cedendo lugar aos métodos negociais, em que cada vez mais se tem consciência da necessidade de se obter consentimento da outra parte como método construtivo e de resultados duradouros para a produção de contratos e a resolução de controvérsias. Sobretudo houve uma mudança de paradigmas, passando-se da metodologia do confronto e da manipulação para a teoria dos métodos cooperativos. (TRINDADE, 2010, p.65)

Acerca do espírito da conciliação, pondera João Baptista de Mello e Souza Neto:

O espírito de conciliação deve nortear os envolvidos nas disputas judiciais, uma vez que, por melhores que sejam as leis e a prestação da atividade jurisdicional, ninguém decide os conflitos mais adequadamente aos respectivos interesses do que os próprios litigantes. (...) O aperto da mão ao termino da audiência, em que a conciliação foi atingida, representa o retorno das partes à normalidade social. O que mais poderiam pretender advogados e Juízes? (TRINDADE, 2010, p. 63)

CONCLUSÃO

Não há melhor sentença que o acordo de paz, principalmente quando se trata de fatos familiares, onde envolvem quesitos como sentimento e filhos. Embora a jurisdição resolva os litígios, não resolve o conflito familiar, que pode não ser compreendida no todo pelas partes, trazendo maior conflito, raiva e inimizade. Causando futuros atritos familiares que não poderão ser revertidos.

Assim, com as audiências de mediação e conciliação, a disputa entre ganhador e perdedor não existe, pois as partes podem conversar e entender as necessidades do outro, tornando-se responsáveis pelos compromissos que assumem, diferentemente do que ocorre no processo tradicional. Nesse momento de mediação e conciliação das partes, os juízes tornam-se os pacificadores dos conflitos.

O tema proposto se preocupa em demonstra a importância de uma resolução amigável nas lides familiares, para que se rompa a cultura maçante da discórdia, onde pode gerar conflitos até mesmo psíquicos, que afetem não só as partes, mas outros membros da família, em especial aos filhos. Para que não cresçam em um ambiente hostil e sem paz.

Vale destacar que apesar do procedimento de mediação ser usado a décadas, não é comum o seu ensino no curso de formação de profissionais do Direito, uma vez que a própria doutrina ensina a técnica da litigiosidade . No entanto os tribunais de justiça tem utilizado desse método em audiências e investindo em cursos de capacitação para o exercícios da mediação e conciliação , além das premiações que o método recebe no decorrer dos anos.

Ademais, o referido trabalho aborda o quão importante é o método de mediação e conciliação, apresenta o tamanho do espaço que tem ganhado no meio jurídico e a aceitação que tem recebido da sociedade em questão, trazendo referências em porcentagens de seu crescimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Andre et al (org.). **Manual de mediação judicial**. 5ª Ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

ANDRADE, Cleide R. **Alienação parental**. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Belo Horizonte, Ago. 2009. Disponível em <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/noticias/1675050/alienacao-parental-em-busca-solucoes>>. Último acesso: 06 Jun. 2020.

ALMEIDA, Tânia. **Caixa de ferramenta em mediação**. 1ª Ed. São Paulo: Dash Editora, 2016.

BRASIL. Emenda nº 2 de 08 Mar, 2010. **Código de ética de conciliadores e mediadores judiciais**. Rio de Janeiro. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/cod-etica-mediador-conciliador.pdf>>. Último acesso: 29 Mai. 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 13105 de Mar de 2015**, Câmara dos deputados. Brasília, DF. Congresso Nacional, 2015. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-publicacaooriginal-146341-pl.html>>. Último acesso: 29 Mai. 2020.

BREITTMAN, Stella; PORTO, Alice Costa. **Mediação familiar: Uma intervenção em busca da paz**. Porto Alegre: Criação humana, 2001.

CACHAPUZ, Rosane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2003.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4ª Ed. Belo Horizonte: Editora Saraiva, 2015.

CESPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias. **Vade Mecum Saraiva**. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3º Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **A ética do afeto**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 10, n. 668, 4 maio 2005. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/6668>>. Último acesso: 14 Abr. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 12ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro no direito de família**. Volume VI, direito de família. 3ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

JÚNIOR, Dorgival Viana, **Novo CPC e audiência de conciliação ou mediação obrigatória**. Alagoas: Novo CPC brasileiro, 2018. Disponível em <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>>. Último acesso: 26 de Nov. 2019.

JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso a justiça**. Belo Horizonte MG: Editora Del Rey, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 9ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de justiça de Minas Gérias. **Alienação parental em busca de soluções**. Disponível em <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/noticias/1675050/alienacao-parental-em-busca-solucoes>>. Último acesso: 13 Nov. 2019.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação e estratégia práticas para resolução de conflitos**. 2ª Edição. Porto Alegre: Editora Artmed, 1998.

NOTÍCIAS CNJ. **Publicações e pesquisa**. Goiás, fevereiro de 2020. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/conciliar-e-legal-cnj?>>. Último acesso em 14 abril de 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. V - Direito de Família**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. V - Direito de Família**. 25ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

PONTES, Alan Oliveira. **O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social**. 166f. Dissertação. (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

ROMANO, Rogério T. Direito Federal e direito dos Estados Unidos da América. **Revista JusNavigandi**. ISSN 15184862. São Paulo, 4 Abr. 2019 Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/73453/direito-federal-e-direito-dos-estados-nos-estados-unidos-da-america>>. Último acesso: 7 Jun. 2020.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare um guia prático para mediadores**. 2ª Ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

SALES, Lilia Maia de Moraes; VASCONCELHOS, Mônica Carvalho. **Estudos sobre a efetivação do Direito na atualidade a cidadania em debate**. Vol IV. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação, uma solução judiciosa para conflitos**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

SILVA, Acary M. **Estatísticas de audiências de conciliação nas comarcas do interior**. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Goiânia. Març, 2020. Disponível em <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/conciliacao-mediacao/noticias-conciliacao/5186-tjgo-divulga-estatistica-de-audiencias-de-conciliacao-das-comarcas-do-interior>>. Ultimo acesso: 29 Mai. 2020.

SOBRAL, Cristiano. O princípio da solidariedade familiar. **Direito Civil Cristiano Sobral**. São Paulo, 23 Nov. 2017. Disponível em <<https://blog.cristianosobral.com.br/o-principio-da-solidariedade-familiar/>>. Ultimo acesso: 7 Jun. 2020.

SOUZA, Ana Paula Lemes de. Dignidade humana através do espelho, o novo totem contemporâneo. **Revista de Direito, Arte e Literatura**. Florianópolis. Conselho nacional de pesquisa e pós-graduação em Direito: CONPEDI. Vol 5, n.2, julho/dezembro. 2019
Disponível<<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/72>>. Ultimo acesso: 14 abr. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Sancionada lei que regulamenta trabalho de mediador e conciliador**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/sancionada-lei-que-regulamenta-trabalho-de-mediador-e-conciliador/>>. Ultimo acesso: 13 Nov. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Conciliar é legal**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/conciliar-e-legal-cnj-entrega-premios-a-vencedores-da-10a-edicao/>>. Ultimo acesso: 13 Nov. 2019.

TRINDADE, Jorge; TRINDADE, Elise Karam e MOLINARI, Fernanda. **Psicologia Judiciária para a carreira da magistratura**. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 9 Ed. São Paulo : Editota Atlas, 2009.